



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 1.504 de 2015

Modifica a Lei n.º 12.858, de 2013, alterando o artigo 1º, caput e §3º do artigo 2º da lei em questão, para acrescer a área de segurança pública na participação do resultado ou da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural, visando atender a disposição contida no art. 144 da Constituição Federal; altera a Lei. nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências

Autor: Deputado SILAS FREIRE

Relator: Deputado ENIO VERRI

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado SILAS FREIRE, Modifica a Lei n.º 12.858, de 2013, alterando o artigo 1º, caput e §3º do artigo 2º da lei em questão, para acrescer a área de segurança pública na participação do resultado ou da compensação financeira pela exploração do petróleo e gás natural, visando atender a disposição contida no art. 144 da Constituição Federal; altera a Lei. nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências

A alteração proposta determina que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios destinem os recursos previstos de tal exploração no montante de 55% (cinquenta e cinco por cento) na área de educação, 25% (vinte e cinco por cento) na área da saúde e 20% (vinte por cento) na área da segurança pública.

Na prática, pela proposta em tela, seriam retirados, dos recursos provenientes da exploração do petróleo e gás natural, 20% dos 75% hoje previstos para a Educação e repassados para a área de segurança pública, deixando a área de Educação com apenas 55% das receitas previstas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na justificativa o autor mostra a grave situação da segurança pública do País. Relembra, também, o fato de que a segurança pública é tema, no contexto atual, tão relevante quanto a saúde e a educação, áreas já contempladas na norma a ser modificada, motivo pelo qual a divisão dos recursos nela previstos também com a segurança pública seria algo justo, útil e necessário.

O projeto tem tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo já sido distribuído e votado nas Comissões de Educação e Segurança Pública, nessa ordem.

Na Comissão de Educação, no dia 13/07/2016, foi aprovado o Parecer do Deputado Aliel Machado pela rejeição do Projeto de Lei em análise.

Encaminhado para Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto foi aprovado do dia 29/05/2018, seguindo o Parecer do Deputado Aluisio Mendes, com o voto contrário da Deputada Laura Carneiro.

Finalmente, em 08/06/2018, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados transfere ao Plenário a competência para a apreciação do Projeto em análise com base no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O projeto gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado **deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício** em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Na medida, que o Projeto de Lei transfere recursos já utilizados na educação para a segurança pública, sem a memória de cálculo e sem a **respectiva compensação**, fica claro que haverá aumento de despesa obrigatória.

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que "é *incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 1.504 de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ENIO VERRI

Relator